



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 8637  
(23.05.2012)

PROCESSO : Nº 35-24.2011.6.02.0017, CLASSE 30.  
PROCEDÊNCIA : BELO MONTE – AL (29ª ZONA – BATALHA/ AL).  
RECORRENTE : JOSÉ JOB DA SILVA  
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS  
RELATOR : DES. SUBST. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA

**Ementa.**

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR E PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. RECURSO DEFERIDO SENTENÇA REFORMADA.**

1. Segundo entendimento consolidado no c. TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o domicílio civil, admitindo, inclusive, vínculos de natureza profissional, familiar, patrimonial, dentre outros, como forma de sua caracterização.
2. O recorrente juntou documentação comprovando possuir vínculos profissionais e familiares com o município.
3. Sentença reformada para deferir a transferência do alistamento eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de maio do ano de 2012.

  
Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO** – Presidente

  
Des. **Subst. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA** – Relator

  
**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 29ª Zona – BATALHA/AL, que indeferiu a sua transferência eleitoral entendendo que o recorrente não possuía domicílio eleitoral na cidade de Belo Monte (fl. 02).

Sustentou em suas razões recursais que não lhe foi garantido o acesso ao contraditório, vez que não teria sido oportunizado a juntada de documentação quando do indeferimento do pedido de transferência.

Asseverou que após o indeferimento, apresentou requerimento à autoridade judicial juntando documentação tendente a provar seu domicílio na cidade de Belo Monte, mas que o acostamento desta documentação não foi autorizada pelo juízo (fl. 44).

Aduziu que possui vínculo de diversas naturezas com a cidade de Belo Monte – atividade econômica, filhos na cidade, vínculos sociais, sendo, inclusive, componente do Diretório Municipal do PSDB em Belo Monte, o que lhe garantiria o domicílio eleitoral no município. Juntou vasta documentação.

A Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 90/93), considerando que o recorrente satisfaz os requisitos para ostentar seu domicílio eleitoral em Belo Monte/AL, opinou pelo provimento do recurso para reformar a decisão vergastada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores julgadores, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. José Job da Silva contra decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral – Batalha, que indeferiu sua transferência eleitoral para o Município de Belô Monte.

*Ab initio*, destaco ser o recurso é cabível, a parte legítima e existir interesse processual na reforma da sentença. Verifico, ainda, que inexistente fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Outrossim, é mister registrar que junto ao recurso foram juntados diversos documentos novos, o que é plenamente possível, vez que não restou oportunizado ao recorrente apresentar a documentação no juízo *a quo*. Negar a juntada da referida documentação seria militar de encontro à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista que não foi permitido ao recorrente sanar as falhas existentes quando da apresentação do seu requerimento de transferência.

Neste sentido se manifestou, com propriedade, o *parquet* às fls. 90-91, afirmando que “não há qualquer óbice à juntada de documentos em sede recursal, desde que na primeira instância não tenha sido concedida oportunidade ao recorrente de proceder a tais diligências”.

Reconhecida a possibilidade de apresentação de provas novas, passo à análise do mérito da demanda.

Ao tratar acerca da transferência, o Código Eleitoral, em seu art. 55, estabelece que:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

**§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:**

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.**

Observa-se então, que dentre os requisitos exigidos pela legislação para a transferência do alistamento consta a "residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio eleitoral".

Com efeito, há muito o colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar os art. 42 e 55 da Lei Eleitoral tem relativizado o conceito de domicílio eleitoral, entendendo que este não se confunde com o conceito de domicílio civil, admitindo o seu reconhecimento, mesmo o eleitor residindo em cidade distinta, desde que demonstrado o vínculo com o novo domicílio.

Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003 a referida demonstração pode ser feita "*mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida*".

No caso *sub examine*, observo que o indeferimento do requerimento de transferência se deu sem ser permitido ao recorrente apresentar qualquer documentação comprovando o domicílio eleitoral, provas estas que poderiam consubstanciar o pedido do recorrente, e que foram trazidas com o presente recurso.

O recorrente sustenta possuir domicílio eleitoral no município de Belo Monte, juntando vasta documentação visando comprovar diversos tipos de vínculo.

Observo que há nos autos Declaração de Residência emitida pelo Delegado Regional da Polícia Civil de Belo Monte/AL, fl. 35, atestando que o recorrente trabalha e reside no município.

Às fls. 36 consta nos autos declaração de que o recorrente é administrador da Fazenda Marias Pretas há vinte anos emitida pela proprietária do imóvel rural, o que demonstra a existência de vínculo profissional.

Ademais, às fls. 37-69, o recorrente juntou vasta documentação demonstrando o domicílio de suas filhas - comprovantes de escolaridade em instituição de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

ensino no município, além de documentos que comprovam o domicílio da genitora delas.

A conjugação das provas carreadas aos autos evidencia a existência de vínculos profissionais e familiares entre o recorrente e o município de Belo Monte, há tempo superior à 3 meses, satisfazendo a exigência do inciso III do art. 55 do Código Eleitoral.

Destarte, reconhecido o domicílio eleitoral do recorrente, cuja não existência serviu de fundamento para o indeferimento do requerimento de fl. 02, necessário se faz reformar a decisão vergastada, permitindo a transferência intentada.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar a decisão atacada, deferindo a transferência do alistamento eleitoral do recorrente para o município de Belo Monte.

É como voto.

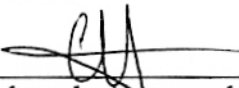
  
**ANTÔNIO CARLOS FREITAS**  
Des. Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.637, de 23/05/2012, foi conferido na 40ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 93, em 25/05/2012, à(s) fl(s). 05. Eu, \_\_\_\_\_, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/05/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 35-24.2011.6.02.0029**

**Prot. 26.215/2011**

**ORIGEM: BELO MONTE - AL**

**JULGADO EM: 23/05/2012 (SESSÃO Nº 40/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : JOSÉ JOB DA SILVA  
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha  
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos  
ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão n.º 8.637, de 23.05.12) Apresentou sustentação oral o causídico Henrique Correia Vasconcellos.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, por motivo justificado, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 23 de maio de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários